

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.954 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AUTOR(A/S)(ES) : **FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS ESCOLAS TÉCNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RÉU(É)(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM – AGRAVO – AÇÃO CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO.

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – NECESSIDADES TRANSITÓRIAS – PROIBIÇÃO LEGAL LINEAR – LIMINAR DEFERIDA.

1. O assessor Dr. Carlos Alexandre de Azevedo Campos prestou as seguintes informações:

O Estado do Rio de Janeiro e a Fundação de Apoio às Escolas Técnicas do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC buscam o empréstimo de eficácia suspensiva a extraordinário interposto contra acórdão no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou sentença de declaração de procedência de pleito anulatório de contratações temporárias.

AC 3954 MC / RJ

Segundo narram, discute-se, na origem, o regime de contratações temporárias para satisfação de necessidades provisórias da Administração Pública estadual. Destacam a existência de decisão, formalizada em ações civis públicas processadas em conjunto, por meio da qual obstada a realização de novas admissões temporárias para o exercício de funções de natureza permanente, bem como suspensa a eficácia de contratações da espécie que já estão em vigor, assentando-lhes a nulidade. Noticiam o desprovimento de apelação interposta e a determinação de cumprimento das obrigações até o final do ano letivo de 2015.

No extraordinário, interposto com alegado fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, sustentam violação aos artigos 2º, 5º, inciso LIV, e 37, inciso IX, do Diploma Maior. Informam a negativa de seguimento, porquanto reconhecida, no Tribunal, a necessidade de observância dos Verbetes nº 280 e 279 da Súmula do Supremo. Apontam a formalização de agravo, voltado à tramitação do recurso, ainda não distribuído neste Tribunal.

Mencionam a repercussão geral da controvérsia. No mérito, enfatizam a validade das contratações obstadas, no que respeitadas as balizas constitucionais existentes e os precedentes do Supremo sobre a matéria. Salientam a ocorrência de indevida ingerência na gestão da educação pública estadual, de modo a revelar contrariedade ao princípio da separação de Poderes. Destacam o caráter desproporcional do prazo e da multa no tocante ao cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória.

Discorrem sobre o cabimento da ação cautelar, presentes os Verbetes nº 634 e 635 da Súmula do Supremo. Ressaltam a excepcionalidade da situação, a justificar o deferimento de tutela antecipada. Sob o ângulo do risco, aludem aos prejuízos causados, em virtude da paralisação de medidas destinadas a

AC 3954 MC / RJ

suprir relevantes necessidades locais. Postulam a concessão de liminar visando emprestar eficácia suspensiva ao recurso. No mérito, pleiteiam a confirmação da providência.

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. Em termos de competência para o julgamento de ação cautelar objetivando o empréstimo de eficácia suspensiva a recurso, o Supremo, interpretando o artigo 800 do Código de Processo Civil, editou os Verbetes nº 634 e 635 da Súmula. O citado artigo prevê:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Relativamente à disciplina da cautelar, o Supremo abandonou a interpretação gramatical, que, sendo a de imediata percepção, por vezes, seduz. A partir de método mais eficaz de interpretação e aplicação do Direito, vislumbrou, na expressão “interposto recurso”, a devolutividade, ou seja, a necessidade de a matéria, mediante ato positivo de admissibilidade recursal ou, no caso de negado seguimento ao recurso, protocolação de agravo, estar sob o crivo do Tribunal. Daí os verbetes mencionados revelarem as seguintes ópticas:

Verbetes nº 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de

AC 3954 MC / RJ

admissibilidade na origem.

Verbetes nº 635

Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Ressalto à exaustão: a premissa básica dos verbetes é a ausência de devolução do tema ao Tribunal, é o fato de a matéria estampada no acórdão formalizado e impugnado por meio do extraordinário ainda não se encontrar submetida ao Supremo. Eis o enfoque consentâneo com os princípios da razão suficiente, da causalidade e do determinismo. O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, valendo notar a necessidade de, tanto quanto possível, observar a faculdade inerente à cidadania – a de obter jurisdição. Interposto agravo contra a decisão a implicar a negativa de trânsito ao extraordinário, compete ao Supremo avaliar, no exercício da função de tornar efetiva a Constituição Federal, o pedido formalizado em ação cautelar.

Atentem, então, para o caso concreto.

Está em jogo, como questão de fundo, o alcance do preceito contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição de 1988, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. O Tribunal de origem determinou que os autores abstenham-se, de forma linear, de realizar novas contratações temporárias, para o exercício de quaisquer funções docentes ou administrativas, e de prorrogar ou renovar as atualmente em vigor.

Cumpre lembrar a existência de precedentes favoráveis à tese apresentada. O Pleno, em 26 de março de 2014, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.247/MA, relatora ministra Cármen

AC 3954 MC / RJ

Lúcia, assentou a possibilidade de contratação temporária para suprir atividades públicas de natureza permanente – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública –, presente demanda eventual ou passageira. Na oportunidade, fiquei vencido apenas por considerar que a lei impugnada não atendia aos aludidos parâmetros, comungando com a interpretação conferida ao preceito constitucional. O acórdão ficou assim resumido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição.

AC 3954 MC / RJ

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.386/DF, também da relatoria da ministra Cármen Lúcia, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011, o Tribunal adotou idêntica orientação, reconhecendo que o artigo 37, inciso IX, da Carta da República autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária e excepcional interesse público, para o desempenho de atividades quer de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer de natureza regular e permanente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. III, DA LEI N. 8.745/93: NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE RECENTEAMENTOS E OUTRAS PESQUISAS DE NATUREZA ESTATÍSTICA EFETUADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. 1. É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo. 2. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição da República, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário à realização de trabalhos em determinados períodos. Observância dos princípios da eficiência e da moralidade. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Considerado o caráter preparatório do pleito, é relevante o argumento no sentido do conflito do pronunciamento de origem com a óptica do Tribunal no tocante ao preceito constitucional, porquanto impossibilita, de forma linear, a formalização de contratações para o atendimento de necessidades transitórias, ainda que vinculadas a atividades estatais permanentes.

AC 3954 MC / RJ

3. Implemento a eficácia suspensiva ao recurso, afastando, por ora, os efeitos das condenações impostas quanto ao regime de contratações temporárias da Fundação de Apoio às Escolas Técnicas do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, até o julgamento definitivo do extraordinário correspondente.

4. Citem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator